**CARTILHA DE GREVE**

***DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL***

Sem efetiva garantia do Direito de Greve, a Liberdade Sindical é manietada, e a Negociação Coletiva torna-se uma farsa. Isso não quer dizer que a Greve tenha que se fazer presente em todas as negociações coletivas; ao contrário, a mera possibilidade da greve, muitas vezes, é garantia de eficácia negocial.

Negar a amplitude e importância da Greve, para o desenvolvimento histórico e social, é negar o compromisso que nossa sociedade estabeleceu com a justiça social.

***LIMITES DA GREVE – DIREITOS E PRODUÇÃO***

Os limites externos são os resultantes do confronto do Direito de Greve com outros constitucionalmente protegidos. É importante não confundir o reconhecimento de tais limites com habituais baboseiras reproduzidas pelo empresariado, tais como “o direito de greve não é absoluto”, ou “o seu direito de fazer greve acaba onde começa o meu direito de ir e vir”.

A Greve não pode ser simplesmente excluída por outros direitos fundamentais, como, por exemplo, o “direito de ir e vir” da minoria democraticamente vencida numa assembleia.

Os direitos em conflito devem ser ponderados e relativizados entre si. Ante a propriedade, o Direito de Greve deve se articula com a função social da propriedade, o que torna legítimo o prejuízo à produção (resultado), embora não à produtividade (capacidade de produzir, após cessado o movimento).

Na verdade, o que ocorre aqui é uma superposição dos direitos em conflito. Isso significa, por exemplo, que o confronto do Direito de Greve com o Direito de Propriedade será definido de acordo com as características e finalidade social de cada um, considerando-se todos os aspectos de cada problema, caso a caso.

Logo, não há uma regra pré-estabelecida que garanta o Direito de Livre Trânsito (o famoso Direito de Ir e Vir), em prejuízo do Direito de Greve, por exemplo. Cada caso deve ser analisado separadamente, de acordo com as circunstâncias e importância social de cada direito em confronto.

Por exemplo:

* Uma greve que detenha todo o trânsito em uma rodovia, e bloqueio veículos de socorro, de atendimento à saúde, e outros tais como esses, será abusiva;
* Já impedir que um fura-greve entre no trabalho, após deliberação democrática em assembleia, não é um impedimento ao Direito de Ir e Vir, mas a sobreposição de um direito coletivo (Greve), a um individual (Entrar no trabalho, e não transitar, abstratamente).

**O tradicional “piquete de convencimento” é perfeitamente legal como forma de divulgar o movimento e compelir os trabalhadores a acatar a deliberação soberana da assembléia que aprovou a Greve.**

Da mesma maneira a produção deve ser parcialmente mantida, se necessária à sobrevivência, saúde e segurança da população. Mas isso não por deliberação individual dos trabalhadores que estejam prestando serviços, e sim mediante Acordo Coletivo de Trabalho de Greve, entre Sindicato e Empresa, conforme prevê a Lei de Greve (7.783/89).

***LIMITES DA GREVE - PRODUTIVIDADE***

Já os limites internos dizem respeito à funcionalidade da greve. Pela Lei de Greve (7.783/89), deverão ser preservadas tanto a capacidade de retomada das atividades normais pelo empregador, após o movimento (produtividade) quanto as necessidades inadiáveis da população.

Atenção para o real significado das expressões “necessidades” e “inadiáveis”, bastante diverso da risível “lógica de fábrica de sapatos” utilizada pelo TST em várias greves da Petrobrás passadas: 30% de trabalhadores para produzirem 30% da quantidade normal.

**Aliás, os “30%” são um mito, a lei de greve não define percentual algum.**

Quanto à produtividade, já faz parte da cultura da categoria petroleira a manutenção das atividades mínimas das quais dependem a segurança das instalações e equipamentos, e a possibilidade de reinício da produção. Os Sindicatos deverão sempre dedicar atenção a este aspecto, principalmente para que eventuais “sabotagens” praticadas por elementos a soldo do patronato não possam ser imputadas aos trabalhadores.

***CONTRATO SUSPENSO – NENHUMA OBRIGAÇÃO EM OBEDECER***

A participação dos trabalhadores em um movimento não pode justificar nenhuma forma de punição pelo empregador (advertência, suspensão ou despedida por justa causa).

**A Greve não gera consequências para o trabalhador, porque o contrato de trabalho fica suspenso durante o movimento.** É o que determina o Artigo 7º da Lei de Greve (7.783/89). Isto independe da postura da empresa, e até da vigência ou não de um Acordo Coletivo.

***ABUSOS INDIVIDUAIS***

Lembramos, porém, que atos individuais ilícitos praticados durante o movimento (agressões, destruição de equipamentos, e outros), poderão justificar, além da despedida, a responsabilização civil e penal de seus autores.

É que, do mesmo modo que ninguém pode ser punido por aderir a qualquer Greve, esta adesão não isenta de responsabilidades quem, dentro do movimento, cometa delitos.

Claro que, considerada a nossa prática sindical, esse aviso é até desnecessário, pois de há muito sabemos que quem comete delitos durante as greves da categoria petroleira são os gerentes da Petrobrás.

***PERSEGUIÇÃO DE GREVISTAS***

O Artigo 6º, Parágrafo 2º, da Lei de Greve, proíbe que as empresas adotem práticas “para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho”. Apesar de a mesma Lei não prever nenhuma sanção contra o empregador que não observar este princípio, o Código Penal o faz, em seu Artigo 197, Inciso I, como se lê:

“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

**I -** a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

**Pena -** detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência;”

Isso acontece porque, na nossa legislação, a livre vontade para a prestação de serviços é elemento fundamental do contrato de trabalho. Sem essa vontade, o trabalho é escravo, e isto o nosso Direito não admite.

Como se sabe de outros carnavais, porém, a Petrobrás faz pouco caso da legislação, e faz de tudo para coagir os grevistas: de telefonemas ameaçadores para seus familiares, até a convocação com ameaça de justa causa por telegrama ou carta.

Todas essas atitudes são ilícitas, e devem ser registradas para a responsabilização de seus autores. Os telefonemas devem ser gravados, e as cartas e telegramas levados ao conhecimento do Sindicato.

Como forma eficaz de resposta a esses “apelos”, os companheiros podem adotar o seguinte modelo:

 “RESPOSTA A CONVOCAÇÃO DA PETROBRÁS

Em resposta à convocação que me foi endereçada, datada de ......., e assinada por ... (nome e cargo)..., venho informar à Petrobrás o seguinte:

1 – Como aderi à Greve deliberada para ... de .... de 2016, e informada a esta empresa no prazo legal, meu contrato de trabalho estará suspenso no referido período;

2 – Desta forma, também estão suspensas minhas obrigações contratuais, pelo que devo desconsiderar a convocação a mim dirigida, aproveitando para registrar que a mesma constitui ato ilícito, na forma do Artigo 6º da Lei 7.783/89 (Lei de Greve);

3 – Informo ainda que as obrigações previstas nos Artigos 9º, 10 e 11 da mesma Lei são tanto da Empresa como do Sindicato, e não de minha pessoa, individualmente; Nesse sentido, recomendo a Vossas Senhorias que se dirijam a quem de direito, tendo em vista que a FUP e os Sindicatos encaminharam proposta de regulamentação da Greve, a qual, até o presente momento, ainda não foi devidamente apreciada pela Empresa.

Por último, sugerimos que Vossas Senhorias concentrem esforços na superação do impasse negocial que resultou no movimento paredista em questão.

Respeitosamente

...(Local e data)...

Assinatura, nome legível e matrícula”

Este documento, como qualquer outro documento individual dirigido à Petrobrás, deve ser impresso em duas vias, e protocolado com a chefia imediata, guardando-se a cópia como prova do recebimento.

***CUIDADOS PARA A EMPRESA NÃO FRAUDAR SABOTAGEM***

Esperem o pior comportamento possível por parte dos gerentes.

Já vivenciamos imputação de falsas sabotagens a grevistas em diversos momentos. Por isso, todo o cuidado é pouco.

Orientações GERAIS, a partir das quais haverá o detalhamento pelo Sindicato, para cada movimento:

- Os petroleiros são os responsáveis pela segurança das instalações e equipamentos, incluídos os poços;

- A parada de produção deve ser realizada estritamente dentro da técnica, com todos os cuidados necessários;

- Se os fura-greves colocados a bordo ("Equipe de contingência") não tiver conhecimento necessário da unidade, especificamente, a mesma não lhe pode ser entregue com a instalação operando! Isso é de vital importância porque, em eventual problema de produção posterior, a Empresa atribuirá a culpa aos grevistas, e não aos fura-greves;

- Em qualquer hipótese de entrega da unidade a fura-greves, deve ser observado o seguinte procedimento:

"Os trabalhadores em greve na (identificar a unidade), apresentam a sua chefia imediata o seguinte

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DAS INSTALAÇÕES

Pelo presente os trabalhadores abaixo assinados fazem a entrega da unidade ..........ao preposto da estatal Petróleo Brasileiro S/A (alterar para Transpetro, quando for o caso), ......(nome e CPF)......, na data de ........, às ........ horas, fazendo-se notar o seguinte:

1 – Os trabalhadores guardavam seus postos de trabalho, em atendimento ao previsto no Artigo 9º da Lei de Greve, de forma a garantir a integridade das instalações;

2 – Desde o início da Greve, no dia ....., foram observados os seguintes fatos (listar sucintamente quaisquer acidentes, incidentes, ocorrências anormais, ou mesmo tentativas de coação por parte das chefias):

(LISTA)

3 – Apesar da Empresa, porém, o movimento decorreu em normalidade e segurança, estando as instalações, no momento presente, no seguinte estado (descrever sucinta mas detidamente o *status* da unidade, se possível anexando documentos da empresa):

(LISTA)

4 – Por fim, registramos que, dada à inexistência do acordo coletivo previsto pela Lei de Greve, não nos encontramos sob subordinação jurídica da empresa (ou de seu preposto) até o final do movimento.

data, hora, assinatura de todos os presentes.

Por último, anexamos o Artigo 9º da Constituição da República e a Lei de Greve, para que os companheiros tenham acesso direto a seu conteúdo.

**NORMANDO RODRIGUES**

**ADVOGADOS**

**ANEXOS**

***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA***

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

***LEI 7.783/89***

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no caput, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único. A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18. Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.